

ACÓRDÃO Nº02075/2021

PROCESSO Nº: 03570/2017-1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA - FECOP

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADOS:

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

ANTÔNIA DALILA SALDANHA DE FREITAS

ANTÔNIO CLEYTON MARTINS MAGALHÃES

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

ANTÔNIO MARCOS GOMES DA SILVA

ARMANDO AMORIM SIMÕES

CARLOS EDUARDO PIRES SOBREIRA

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ

FABIANO DOS SANTOS PIÚBA

FÁBIO CÉZAR AIDAR BENEDUCE

FRANCISCA MALVINIER MACEDO

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

FRANCISCO NILSON FREITAS

FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO

GLÓRIA FRANCISCA BURLAMAQUI CARVALHO

GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

HELENA SELMA AZEVEDO

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JÚNIOR

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

JOSÉ DE LIMA FREITAS JÚNIOR

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

JOSÉ LINHARES PONTE

LÚCIA ELIZABETH MOURA RODRIGUES

LÚCIO FERREIRA GOMES

MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA

MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO

MARIA DO SOCORRO SAMPAIO FLORES

MARLÚCIA RAMOS DE FÁTIMA DE SOUSA GOMES

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

NICOLAS ARNAUD FABRE

PATRÍCIA AMORIM TEIXEIRA LOUREIRO

RENATA MOREIRA DA SILVA

WILSON VASCONCELOS BRANDÃO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/05/2021 A 21/05/2021

EMENTA:

- Prestação de Contas. FECOP. Exercício de 2016.
- Ocorrência nº 2 não dirimida relativa a Aplicação indevida de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo.
- A unidade técnica sugeriu que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa.
- Parecer do MP de Contas manifestou-se pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de débito e multa.
- O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade de votos, julgou as contas regulares com ressalva para o responsável pela ocorrência, e regulares para os demais interessados, com determinação ao atual gestor do FECOP e, por maioria de votos, determinou a aplicação de multa ao responsável, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Acórdão.

Vistos e discutidos estes autos nº 03570/2017-1, relativos a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2016, **ACORDA** o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

A) POR UNANIMIDADE DOS VOTOS:

A.1) JULGAR REGULARES, com base nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, as contas de responsabilidade dos senhores Antônio Gilvan Silva Paiva, Carlos Mauro Benevides Filho, Wilson Vasconcelos Brandão Júnior, Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, José Linhares Ponte, Marcos Antônio Gadelha Maia, Marcus Augusto Vasconcelos Coelho, Lúcio Ferreira Gomes, Francisco Quintino Vieira Neto, Maurício Holanda Maia, José Jeová Souto Mota, José de Lima Freitas Júnior, Francisco José Teixeira, Carlos Eduardo Pires Sobreira, Denise Sá Vieira Carrá, Gotardo Gomes Gurgel Júnior, Glória Francisca Burlamaqui Carvalho, Antônio Marcos Gomes da Silva, Francisco Nilson Freitas, Alexandre Lacerda Landim, Antônio Cleyton Martins Magalhães, Francisca Malvinier Macedo, Marlúcia Ramos de Fátima de Sousa Gomes, Henrique Jorge Javi de Sousa, Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda, Guilherme de Figueiredo Sampaio, Armando Amorim Simões, Fábio César Aidar Beneduce, Patrícia Amorim Teixeira Loureiro, Nicolas Arnaud Fabre, Helena Selma Azevedo, Renata Moreira da Silva, Antônia Dalila Saldanha de Freitas, Josbertini Virgínio Clementino, Antônio Idilvan de Lima Alencar, Nágyla Maria Galdino Drumond, Fabiano dos Santos Piúba, Maria do Socorro Sampaio Flores e Lúcia Elizabeth Moura Rodrigues.

A.2) JULGAR REGULARES COM RESSALVA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, as contas de responsabilidade do Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior, considerando o ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar, relatado na ocorrência nº 02, relativa a Aplicação indevida de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo.

A.3) DETERMINAR ao atual gestor do FECOP que observe o objetivo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que institui, por meio da LC nº 37/2003 e suas alterações, que os recursos deste Fundo serão aplicados exclusivamente em ações suplementares

de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

B) POR MAIORIA DOS VOTOS:

B.1) APLICAR A MULTA prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.502/1995, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior, considerando o ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar, relatado na ocorrência nº 02;

B.2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o aludido interessado comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual, e;

B.3) DAR ciência aos interessados, nos termos do Acórdão.

Vencidos, em parte, o Conselheiro Rholden Queiroz e a Conselheira Patrícia Saboya que votaram pela não aplicação de multa para o Sr. Hugo Santana de Figueirêdo Júnior.

Os Conselheiros Edilberto Pontes e Ernesto Saboia acompanharam o voto da Relatora.

Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, em 21 de maio de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 03570/2017-1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA - FECOP

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADOS:

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS

ANTÔNIO CLEYTON MARTINS MAGALHÃES

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA

ARMANDO AMORIM SIMÕES

CARLOS EDUARDO PIRES SOBREIRA

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ

FABIANO DOS SANTOS PIÚBA

FÁBIO CÉZAR AIDAR BENEDUCE

FRANCISCA MALVINIER MACEDO

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

FRANCISCO NILSON FREITAS

FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO

GLÓRIA FRANCISCA BURLAMAQUI CARVALHO

GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

HELENA SELMA AZEVEDO

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JÚNIOR

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

JOSÉ DE LIMA FREITAS JÚNIOR

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

JOSÉ LINHARES PONTE

LÚCIA ELIZABETH MOURA RODRIGUES

LÚCIO FERREIRA GOMES

MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA

MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS COELHO

MARIA DO SOCORRO SAMPAIO FLORES

MARLÚCIA RAMOS DE FÁTIMA DE SOUSA GOMES

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

NICOLAS ARNAUD FABRE

PATRÍCIA AMORIM TEIXEIRA LOUREIRO

RENATA MOREIRA DA SILVA

WILSON VASCONCELOS BRANDÃO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/05/2021 A 21/05/2021

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2016, cuja execução orçamentária foi, à

época, no montante de R\$ 571.088.547,52 (quinhentos e setenta e um milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

2. Segundo o estabelecido art. 9º, inciso III, e do art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Ceará - CGE realizou auditoria na SEMACE, cujo relatório encontra-se nos autos (seq. 17).

3. Por meio do Certificado Inicial nº 201/2017 (seq. 33), a Gerência de Estoque de Contas detectou as seguintes ocorrências: I - Ausência dos extratos das aplicações financeiras dos recursos do FECOP e II - Aplicação de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo.

4. Na oportunidade, a unidade técnica sugeriu que fosse procedida a audiência dos seguintes responsáveis: Srs. Hugo Santana de Figueiredo Júnior – Conselheiro e Dirigente Máximo, Carlos Mauro Benevides Filho – Conselheiro e Gestor Financeiro, e José de Lima Freitas Júnior – Gerente Executivo.

5. Mediante Despacho Singular nº 05101/2017 (seq. 35), o então Relator, Auditor Paulo César de Souza, acolheu a sugestão da unidade técnica e concedeu prazo aos gestores acima citados para que apresentassem os esclarecimentos, bem como os documentos e informações necessários ao saneamento do processo.

6. Em cumprimento ao decisório, os expoentes foram devidamente notificados e apresentaram nos arquivos seqs. 52 a 56, 47 e 44, os documentos e esclarecimentos que consideraram suficientes ao exercício dos respectivos direitos da ampla defesa e do contraditório.

7. Por meio do Certificado de Reexame nº 0028/2018 (seq. 61), a então Gerência de Contas de Gestão I entendeu que os esclarecimentos ofertados pelos expoentes não dirimiram a ocorrência nº 2, relativa a Aplicação indevida de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo, sugerindo ao final que as contas do Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior – Conselheiro e Dirigente Máximo do FECOP, fossem julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa em razão do ato praticado com leve infração à norma legal. Segue transcrição da parte conclusiva do aludido Certificado:

Diante do exposto, a Gerência de Contas de Gestão I, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, evidencia impropriedade de natureza formal, sintetizada no item 4 deste relatório, de que não resultou dano ao Erário. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que:

a) seja julgada **regular com ressalva**, dando-se quitação plena ao responsável, Sr. **Hugo Santana de Figueiredo Júnior**, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;

b) seja aplicada ao Sr. **Hugo Santana de Figueiredo Júnior**, multa prevista no art. 62, **inciso II**, da Lei 12.502/1995, considerando o ato praticado com **leve infração** a norma legal ou regulamentar, relatado na **ocorrência nº 02**, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

c) seja julgado **regular**, dando-se a quitação plena aos **demais responsáveis** indicados Rol nos presentes autos, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 12.509/1995;

d) seja determinando ao responsável pelo órgão, a adoção da seguinte medida:

Determinação 1: Observe o objetivo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que institui, por meio da LC nº 37/2003 e suas alterações, que os recursos deste Fundo serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

8. Instado a se manifestar novamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 081179/2019-MPjuntoTCE (seq. 70), da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, propôs que as contas do Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior fossem julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa conforme se vê:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público JUNTO ao TCE/CE requer:

I. sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da Republica, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do senhor Hugo Santana de Figueiredo Junior, gestor do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da Republica;

II. seja condenado o responsável, senhor **Hugo Santana de Figueiredo Junior**, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, em face das irregularidades constatadas, a recompor o erário ao *status quo ante*, no valor que dele foi indevidamente subtraído, **a ser apurado em liquidação do julgado**, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;

III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da Republica;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que evidenciam a gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;

V. seja incluído o nome do responsável, senhor **Hugo Santana de Figueiredo Junior**, em lista a ser enviada oportunamente a Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual gestor do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

9. Conforme o Despacho nº 00595/2021, da Secretaria de Sessões, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira na sessão Plenária Virtual de 04 de maio de 2020.

É o Relatório.

VOTO

10. Trata o presente feito acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2016.

11. Vale ressaltar que a Lei nº 16.819/2019 revogou o §2º do art. 7º da Lei nº 12.509/1995, que instituiu a necessidade de apreciação dos processos individuais de responsabilidade dos gestores públicos antes de emitir parecer definitivo sobre as Prestações de Contas. Desse modo, infere-se que a prestação de contas em tela encontra-se desimpedida para julgamento dos atos de gestão.

12. Vale salientar que a Controladoria e Ouvidoria Geral do Ceará – CGE afirmou que os exames que fundamentaram a elaboração do seu Relatório de Auditoria de Contas de Gestão nº 999999.01.01.01.081.0317 (seq. 17) foram realizados à distância, em conformidade com a Ordem de Serviço de Auditoria nº 039/2017, no período de 23/03/2017 a 27/03/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em

estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. Afirma que a análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se nos períodos de 22/05/2017 a 24/05/2017, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 102/2017.

13. Na parte conclusiva do relatório da CGE é ressaltado que não foram registradas constatações que ensejassem a adoção de providências pelo FECOP, relativamente à Prestação de Contas Anual de 2016.

14. No presente caso, ocorreu a instrução inicial do feito, os responsáveis foram notificados e prestaram os devidos esclarecimentos, os quais foram regularmente analisados pelo órgão técnico especializado.

15. No entanto, a Gerência de Estoque de Contas, conforme o Certificado Inicial nº 201/2017 (seq. 33), entendeu que as contas anuais sob exame não se revestem de forma regular, apresentando ocorrências, conforme se vê no quadro abaixo, sintetizadas no item 20 daquela peça processual, bem como se verifica a respectiva responsabilização dos gestores:

Quadro 1 – Relação das Ocorrências, Documentos e Informações

Ocorrências	
Nº	Especificação
1	Ausência dos extratos das aplicações financeiras dos recursos do FECOP
2	Aplicação de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo.

Fonte: Certificado 201/2017, seq. 33, fls. 11, do Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP)

Quadro 2 – Responsável por Ocorrência, Documentos e Informações

Responsável/Cargo	Ocorrências
Hugo Santana de Figueiredo Júnior – Conselheiro e Dirigente Máximo	1 e 2
Carlos Mauro Benevides Filho – Conselheiro e Gestor Financeiro	1
José de Lima Freitas Júnior – Gerente Executivo	1

Fonte: Certificado 201/2017, fls. 11, seq. 33 do SAP

16. Os responsáveis, Srs. Hugo Santana de Figueiredo Júnior – Conselheiro e Dirigente Máximo, Carlos Mauro Benevides Filho – Conselheiro e Gestor Financeiro, e José de Lima Freitas Júnior – Gerente Executivo, apresentaram nos arquivos seqs. 52 a 56, 47 e 44, os documentos e esclarecimentos solicitados.

17. Após a audiência dos responsáveis, a Gerência de Contas de Gestão I, por meio do Certificado de Reexame nº 0028/2018 (seq. 61), analisou os esclarecimentos prestados.

18. Com relação à **ocorrência nº 1**, a unidade técnica observou que não foram remetidos os extratos das aplicações financeiras, não sendo possível confirmar o saldo financeiro do Fundo no final do exercício de 2016.

19. Segue síntese dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis acerca da **ocorrência nº 1** (Certificado nº 0028/2018 - seq. 61):

O Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior, ex-Secretário do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, ofereceu seus esclarecimentos por meio do Processo nº 07026/2017-9, seq. nº 52, fls. 4, e informa que todos os Extratos relativos às aplicações financeiras do FECOP foram tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas em duas ocasiões, são elas: Primeira, no ato da entrega do Relatório de Desempenho Físico-financeiro do FECOP,

exercício de 2016, formalizado através do ofício GS nº 252, e; Segunda, no envio da prestação de contas do exercício de 2016, através do acesso ao sistema E-TCE, no dia 29.06.2017, pelo qual foi gerado o protocolo nº 201705027.

O Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, Conselheiro e Gestor Financeiro do FECOP, apontado como responsável pela mesma ocorrência, inicia seus esclarecimentos afirmando que a competência da SEFAZ se limita à inclusão da conta dos fundos no rol de contas que compõem a Conta Única do Estado quando demandada pelos gestores das respectivas contas, bem como a manutenção dessas dentro do Sistema de Contas do Estado e a disponibilização do Sistema de Contabilidade Estadual para os registros contábeis necessários, decorrentes da Execução Orçamentária.

Em anexo aos seus esclarecimentos, o Sr. Carlos Mauro Benevides Filho enviou uma nota técnica da Coordenadoria do Tesouro estadual/Contadoria da Administração Direta – COTES/CECAD nº 012/2017, assinada pela Orientadora da Cédula de Administração Fazendária, Sra. Maria Dolores Pereira e pelo Coordenador de Administração Fazendária, Sr. Luiz Jarbas de Mesquita, salientando que o gestor maior do FECOP, o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão – SEPLAG, de acordo com art. 17, inciso IX, do Decreto nº 29.910/2009, possui a atribuição de “encaminhar semestralmente relatório de desempenho físico-financeiro à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.”

O Sr. José de Lima Freitas Júnior, Gerente executivo do FECOP, encaminhou seus esclarecimentos, seq. nº 44, acompanhando o Sr. Hugo Santana de Brito, ex-Secretário do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, reafirmando que enviou todos os extratos relativos às aplicações financeiras em duas ocasiões, são elas: na entrega do relatório do Desempenho Financeiro e no envio da Prestação de Contas, concernente ao exercício financeiro de 2016, através do sistema E-TCE, no dia 29.06.2017.

20. Após analisar as justificativas apresentadas referente a **ocorrência nº 1**, a unidade técnica verificou no Sistema de Acompanhamento de Processos (seq. 04) que foi enviado pelo FECOP um extrato de aplicação financeira em operações compromissadas e CDB, com saldo de R\$ 25.665.729,12 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e doze centavos), além de outros extratos enviados junto aos esclarecimentos que apresentam outros movimentos de aplicações financeiras do exercício de 2016. **Tendo em vista as informações remetidas pelos interessados, ACOMPANHO o órgão instrutivo no sentido de que a ocorrência nº 1 pode ser considerada sanada.**

21. Com relação à **ocorrência nº 2**, referente a Aplicação de recursos do FECOP em projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo, o setor técnico observou que no Relatório de Desempenho do FECOP (seq. 28/29) são discriminados os projetos financiados com recursos do Fundo no exercício de 2016.

22. Ao analisar a natureza/objetivo dos projetos executados (item 7.4 do Certificado nº 201/2017), a Gerência identificou que os projetos indicados no quadro a seguir, não têm correlação direta com as ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, neste último, compatíveis com o escopo da criação do Fundo delimitado pela LC nº 37/2003, e suas alterações, conforme o quadro abaixo:

- PROJETOS FORA DAS FINALIDADE DO FECOP

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO			
MAPP	PROJETO	VALOR EMPENHADO (R\$)	OBJETIVOS
38	Formação de Gestores Escolares para	R\$ 400.000,00	O Projeto visa contribuir para a melhoria dos indicadores da educação, por meio da

	Educação Básica		habilitação de gestores, coordenadores de escola e técnicos da Secretaria da Educação das escolas da rede pública municipal.
105	Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos, Acompanhamento e Consolidação dos Dados dos Sistemas de Informatização – SISP/SISPROF/SISPES.	R\$ 129.595,35	O Projeto visa dar continuidade as ações executadas pelo Conselho, na implementação e consolidação do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP, SISPROF e SISPES, assim como capacitação dos Secretários Escolares, Técnicos das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE, e das Secretarias Municipais de Educação, nos sistemas especificados, além de um acompanhamento permanente das informações prestadas, melhorando os indicadores da educação, por meio do credenciamento/recredenciamento das instituições de ensino, bem como, autorização, aprovação, reconhecimento e renovação de cursos ofertados por elas.
<p>Comentário da Gerência: Esta gerência destaca que a capacitação de gestores escolares e de recursos humanos é uma ação típica (obrigatória) da Secretaria de Educação não se tratando de uma ação suplementar da educação. Ademais, os projetos MAPP 38 e 105 destinam a capacitação dos gestores da educação básica em geral. Aludidos projetos, no entendimento da gerência, deveriam ser executados com recursos da fonte tesouro.</p>			

Fonte: Relatório de Desempenho do FECOP:

23. Em seus esclarecimentos, o Sr. Hugo Santana de Figueredo Júnior (seq. 52 a 56), expôs o seguinte (Certificado nº 0028/2018):

Sr. Hugo Santana, Diretor-Presidente do FECOP, em seus esclarecimentos, arq. Seq. 52, fl. 5, considera que as ações abrangidas pelos projetos MAPPs não são destituídas de caráter suplementar, portanto legítima a interveniência do Fundo, tendo em vista que a conjugação do esforço destas ações é compatível com o escopo do Fundo, especialmente quando consideradas as exigências legais pertinentes.

Adiante, o expoente informa que os Projetos MAPPs 38 e 105 foram aprovados na 5ª reunião extraordinária entre o Conselho Consultivo de Políticas e Inclusão Social – CCPIS, constituído por 11 Secretarias de Estado, 5 Conselhos Estaduais e pela Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará subsidiados pelos Pareceres anexos da Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social (CCOPI), que concluiu que os elementos dos projetos estariam alinhados aos requisitos exigidos na legislação vigente e que podem ser viabilizados com recursos proveniente do FECOP.

24. Analisando os esclarecimentos prestados pelo expoente, verifica-se que as justificativas apresentadas não demonstraram se a aplicação dos recursos provenientes do Fundo sob exame, aplicados na educação básica e na Capacitação de recursos humanos dos projetos MAPPs nºs 38 e 105, atingiram a população de baixa renda, objetivo do FECOP, delimitado na LC nº 37/2003 e suas alterações, que institui a viabilização para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

25. Conforme enfatiza a Gerência, a capacitação de gestores escolares e de recursos humanos é uma ação típica (obrigatória) da Secretaria de Educação não se tratando de uma ação suplementar da educação voltada para a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, razão pela qual deveriam ser executados com recursos de outras fontes como do tesouro ou convênios e não com recursos provenientes do FECOP.

26. Dessa forma, corroboro com o órgão instrutivo no sentido que a ocorrência nº 2 não foi dirimida, e que o Sr. Hugo Santana de Figueirêdo Júnior, Conselheiro e Dirigente Máximo do FECOP à época, cuja conduta deu causa à ocorrência em destaque, tenha as contas julgadas regulares com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.502/1995, em razão do ato praticado com leve infração à norma legal.

27. Ademais, acolho a proposição da unidade técnica de que seja determinada à atual gestão do FECOP a seguinte medida:

Determinação 1: Observe o objetivo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que institui, por meio da LC nº 37/2003 e suas alterações, que os recursos deste Fundo serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

28. Por oportuno, sugiro que as contas dos demais gestores indicados no rol de responsáveis sejam julgadas como regulares.

CONCLUSÃO

29. Desse modo, considerando que a Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, evidencia a ocorrência de leve infração à norma legal, de que não resultou dano ao Erário, **VOTO** nos seguintes termos:

A) que sejam julgadas **regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Hugo Santana de Figueiredo Júnior**, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

B) seja aplicada ao Sr. **Hugo Santana de Figueiredo Júnior** a **multa** prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.502/1995, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, considerando o ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar, relatado na ocorrência nº 02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

C) Quanto aos demais responsáveis, em virtude de não lhes serem imputadas nenhuma irregularidade, que as contas sejam julgadas REGULARES com base nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, dando-lhes quitação plena.

D) que seja **DETERMINADO** ao atual responsável pelo FECOP a adoção da seguinte medida:

Determinação 1: Observe o objetivo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que institui, por meio da LC nº 37/2003 e suas alterações, que os recursos deste Fundo serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

E) que seja determinado o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 17 de maio de 2021

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA